



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.901386/2013-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.025 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

IPI. SALDO. ESCRITA FISCAL. CRÉDITO EXCEDENTE. RESSARCIMENTO.

Na hipótese de saldo passível de ressarcimento que tenha permanecido na escrita fiscal do contribuinte, pelo menos, até a data da transmissão do pedido, o direito à parte excedente do crédito deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da diligência fiscal realizada.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 42091.95407.081112.1.1.019168, fls. 2948/6292, referente ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 29.537.768,29, cumulado com as Declarações de Compensação nº 31869.86599.201212.1.3.018004, 09458.52309.100113.1.7.014102, 15261.04925.180113.1.3.010035, 13293.47049.250113.1.3.014020, 07730.51293.310113.1.3.013197,

11708.22812.010213.1.3.016340, 37742.43635.150213.1.3.010744,  
20115.42205.180213.1.3.014065, 32134.17578.200213.1.3.018001,  
01383.33201.220213.1.3.011644, 00105.55066.250213.1.3.017213,  
29800.14686.280213.1.3.019759, 35639.94350.080313.1.3.017172,  
21489.63458.150313.1.3.010062, 32671.37448.200313.1.3.018289 em virtude da falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido do benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI. Por meio dos autos de infração lavrados em 30/08/2012 e 18/11/2013, objetos dos Processos Administrativos Fiscal n.ºs 10830.725456/201217 e 10830.726826/201314 respectivamente, promoveu a autoridade fiscal o lançamento de ofício dos débitos.

Em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2019, os membros do colegiado resolveram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecurável proferida no Processo Administrativo n.º 10830.726826/201314; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Os fundamentos da resolução foram os seguintes:

Em síntese, foi instaurado procedimento fiscal no estabelecimento da contribuinte, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo n.º 10830.726826/201314) que formalizou cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda, bem como estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de RS 20.424.126,57.

Considerando que eventual cancelamento do auto de infração acabará por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)" acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos n.º 10830.726826/201314, que a contribuinte contesta administrativamente, necessário, antes da formação da convicção do aplicador, certificar-se a respeito do desfecho do processo administrativo em apreço.

A unidade de preparo apresentou Informação Fiscal e-fls. 7175 e seguintes, em que informa:

Foram lavrados os seguintes autos de infração, que promoveram lançamento de ofício de IPI relativos a períodos de apuração anteriores a data de transmissão deste PER:

- Auto de infração objeto do processo 10830.725456/2012-17, relativo ao período de março/2007 a dezembro/2008. Em recurso voluntário ao CARF, o contribuinte teve o recurso provido, cancelando o auto de infração;

- Auto de infração objeto do processo 10830.725826/2013-14, relativo ao período de janeiro/2009 a junho/2011. Em recurso voluntário ao CARF, o contribuinte teve o recurso parcialmente provido. Os valores remanescentes deste auto de infração encontram-se na cópia da Informação Fiscal de folhas 7121 a 7135;

- Auto de infração objeto do processo 10830.723689/2015-10, relativo ao período de julho/2011 a outubro/2014. Os valores lançados neste auto não foram cobertos por créditos existentes na escrita fiscal, quando da reconstituição da escrita. Ou seja, todo valor lançado foi cobrado no auto de infração. Razão pela qual ele não interfere nos pedidos de ressarcimento.

O contribuinte abriu mão da impugnação e aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

A partir dessas premissas, apresentou novo Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico:

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
1º TRIMESTRE/2010	29.537.768,29	24.324.673,15	5.213.095,14

De sua parte a Recorrente apresentou petição em que informa que o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, pende de julgamento em Recurso Especial:

#### Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-BAU-SP  
 Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF  
 Movimentado em: 07/01/2020  
 Sequência: 0026  
 RM: 10422  
 Situação: EM ANDAMENTO  
 UF: DF

Sustentando que não teria sido cumprida a diligência. Ocorre que, em consulta ao COMPROT, verifica-se que o processo foi arquivado:

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
13/01/2021	Movimentação	0034	14187	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB- MF	
02/12/2020	Movimentação	0033	25720	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
02/12/2020	Movimentação	0032	22412	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	
28/10/2020	Movimentação	0031	15770	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
27/10/2020	Movimentação	0030	34252	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF- DF	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	
15/10/2020	Movimentação	0029	94880	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF- DF	
18/03/2020	Movimentação	0028	11524	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
11/03/2020	Movimentação	0027	15345	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF- DF	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP	

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria de fundo cinge-se à processo de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação-PER/DCOMP, onde a interessada utiliza o excedente de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados solicitado no PER nº 42091.95407.081112.1.1.01-9168, referente ao 1º trimestre/2010, no valor total de R\$ 29.537.768,29, para compensar débitos por meio das DCOMPs:

31869.86599.201212.1.3.01-8004	4.004.693,67
09458.52309.100113.1.7.01-4102	2.340.773,26
15261.04925.180113.1.3.01-0035	7.703.709,33
13293.47049.250113.1.3.01-4020	1.251.412,57
07730.51293.310113.1.3.01-3197	1.021.867,47
11708.22812.010213.1.3.01-6340	15.226,14
37742.43635.150213.1.3.01-0744	647.393,79
20115.42205.180213.1.3.01-4065	78.539,03
32134.17578.200213.1.3.01-8001	3.557.021,84
01383.33201.220213.1.3.01-1644	1.569.211,73
00105.55066.250213.1.3.01-7213	5.268,35
29800.14686.280213.1.3.01-9759	392.160,35
35639.94350.080313.1.3.01-7172	24.987,90
21489.63458.150313.1.3.01-0062	181.508,65
32671.37448.200313.1.3.01-8289	872.793,57

Delimitada a controvérsia dos autos, toda a matéria de mérito discutida pela Interessada em seu recurso voluntário é, na verdade, matéria própria dos autos de infração e devem elas ser exclusivamente resolvidas no âmbito dos respectivos processos.

Em relação ao saldo credor inicial, sua formação depende das decisões tomadas nos processos n. 10830.725456/2012-17 (períodos de março de 2007 a dezembro de 2008) e n. 10830.726826/2013-14 (períodos de janeiro de 2009 a março de 2010).

Nessa linha, não há reparos a serem feitos nas informações fornecidas pela unidade de origem em sua manifestação:

É importante observar que a ordem de transmissão dos PERs, em muitos casos, não seguiu a ordem cronológica dos trimestres, conforme se verifica no demonstrativo de folha 7350. Situação que aumenta o grau de complexidade da apuração do direito creditório.

A fim de atender ao solicitado no acordão supra, por meio do Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico em anexo, promovemos uma nova reconstituição da escrita do contribuinte até o mês anterior à data de transmissão do PER. Nesta reconstituição, desconsideramos os valores lançados de ofício no processo nº 10830.725456/2012-17, em razão do seu cancelamento.

Para tanto, aos saldos do Livro de IPI de folhas 6790 a 6997 serão acrescentados:

- a) Os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores, ainda que se refiram a trimestres posteriores ao ora analisados;
- b) Os valores remanescentes do auto de infração, objeto do processo nº 10830.725826/2013-14;

Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

O valor solicitado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento – PER é de R\$ 29.537.768,29 (Coluna (I));

O saldo passível de ressarcimento para o 2º trimestre de 2010 é de R\$ 24.324.673,15;

Este saldo passível de ressarcimento permaneceu na escrita fiscal do contribuinte, pelo menos, até a data da transmissão do pedido;

Logo, constata-se que a interessada faz jus a PARTE do excedente de crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 42091.95407.081112.1.1.01-9168, no valor de 24.324.673,15.

Este valor foi estornado (apartado) da escrita fiscal.

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
1º TRIMESTRE/2010	29.537.768,29	24.324.673,15	5.213.095,14

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos da diligência fiscal realizada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco